



## LEI Nº 586, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 122 da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2022, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas e prioridades da administração;
- III - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV - receitas e alterações na legislação tributária;
- V - execução da despesa;
- VI - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - celebração de operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - controle de custos e avaliação de resultados;
- XI - disposições gerais e transitórias.

### Seção II Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2022, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição a partir de 2019, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e atualizações.
- IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2022, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 924, de 8 de julho de 2021.



Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII- Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da



despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA**  
**Seção Única**  
**Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio**

**Art. 4º** Deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal e os princípios da publicidade, da participação popular e do controle social na elaboração e execução do orçamento municipal de 2022.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do Plano Pluriannual – PPA 2022/2025 e da LOA/2022, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2022, quadrimensalmente, para avaliação e demonstração do cumprimento das metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2022 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da LOA/2022 e seus anexos.

Art. 5º Na elaboração, aprovação do Projeto da LOA/2022 e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na



Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2022, em audiências públicas, na Câmara de Vereadores.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## **Seção II Do Anexo de Prioridades**

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2022, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual 2022/2025 e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Na execução orçamentária em 2022 levar-se-á em consideração ações que levem ao desenvolvimento sustentável.

## **Seção III Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 12ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022.

#### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 12. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) do total da proposta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2022, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção V Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos**

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto da LOA/2022.

Art. 14. O ANEXO IV desta Lei constitui o Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, para atender ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **Seção VI Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 15. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes



necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecido no art. 8º da LRF, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual/2022.

#### CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 17. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2022, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 18. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 19. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 20. Sendo a proposta orçamentária apresentada com o detalhamento constante no caput do art. 19, após aprovada e sancionada a LOA/2022, o orçamento já será publicado com os demonstrativos do quadro de detalhamento da despesa classificado nos termos dos incisos I a V do referido artigo.

Art. 21. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;



- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 22. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2022.

## Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 23. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade precisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 6º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 7º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações



especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art.24. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### **Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 25. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 26. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 27. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2022 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

- a) Anistias;
- b) Remissões;
- c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019, 2020 e orçada para 2021;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019, 2020 e fixada para 2021;

c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;



- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 28. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 29. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 30. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal referente aos profissionais da educação básica e outras despesas de pessoal de educação.

Art. 31. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2021.

Art. 32. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 33. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 34. O Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo para 2022, será incluído na proposta orçamentária, obedecendo a classificação orçamentária vigente.

Art. 35. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.



**Seção IV**  
**Do Processamento e das Alterações**  
**Subseção I**  
**Do Processamento e das Emendas**

**Art. 36.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo, que fará a devida consolidação nos anexos alterados pelo Poder Legislativo.

**§ 1º** As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

**§ 2º** Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

- I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;
- II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

**§ 3º** Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos.

**Art. 37.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O voto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

**Art. 38.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Subseção II**  
**Das Alterações e dos Créditos Adicionais**

**Art. 39.** As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

- I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de



março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

§ 1º Para a situação constante no inciso II, a Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 2º Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, por não constituir categoria de programação, ficam autorizadas alterações e inclusões de grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, desde que não modifique o valor total das ações, constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 40. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2021 poderão ser reabertos ao orçamento de 2022, no limite de seus saídos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2022.

Art. 42. Os recursos orçamentários destinados a abertura de créditos adicionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser apurados por fonte/destinação de recursos.

Art. 43. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2022 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 44. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 45. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 46. O Piano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2022, observada a legislação pertinente.

#### **Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 47. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, que será entregue pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão das dotações na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

Art. 48. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2022 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

#### **CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Da Receita Municipal**

Art. 49. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 50. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira do Senado Federal e Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e



## GOVERNO DE TAMANDARÉ

Fiscalização do Congresso Nacional, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022;

- II - Dados do Ministério da Economia;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil, de 2 de julho de 2021;
- III - Publicações do IBGE.

Art. 51. A estimativa de receita para 2022, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 52. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 53. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2022, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

### Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 55. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 56. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2022, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 57. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.



## MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único. O Controle interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

Art. 59. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO VI DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 60. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 61. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.



§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2022, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Art. 63. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII - Capa com sumário contendo:



- a) número e data do processo administrativo;
- b) número e data do processo licitatório;
- c) valor da despesa;
- d) número do empenho e nome do credor.

§1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§2º Os documentos de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 serão arquivados separadamente e disponibilizados em meio digital de acesso público.

Art. 64. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

## Seção II

### Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

#### Subseção I

##### Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 65. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 66. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 67. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 68. Até 15 (quinze) de agosto de 2021, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2022 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 2º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 3º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 4º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

#### Subseção II Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 69. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas interações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 70. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 71. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral



de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 72. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

### **Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 73. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 2º A verificação dos limites para despesas com pessoal será quadrimestral, considerando-se o mês de referência e os onze anteriores, em relação à receita corrente líquida.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Abonos salariais concedidos aos servidores serão compensados quando aprovada lei que conceder reajuste definitivo.



Art. 74. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 75. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

##### **Subseção I** **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 76. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias e de parcelamentos por meio de débito automático na conta, em favor dos regimes previdenciários.

##### **Subseção II** **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 77. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Parágrafo único. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 78. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 79. Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.

Art. 80. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.



Art. 81. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 82. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 83. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2022.

### **Subseção III Das Despesas com Assistência Social**

Art. 84. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 85. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 86. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 87. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 88. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

### **Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 89. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25%



(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 90. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

## **Seção VI Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal**

Art. 91. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 92. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2022 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro de 2022, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## **Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 94. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 93 desta Lei.

§ 1º A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.



§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e atualizações, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho e/ou disposições de nova legislação.

### **Seção VIII** **Das Despesas com Cultura e Esportes**

**Art. 95.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

**Art. 96.** Nos programas culturais de que trata o art. 95 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

### **Seção IX** **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

**Art. 97.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

#### **Seção X** **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

**Art. 98.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2021, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2022.

**Art. 99.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

#### **Seção XI** **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art. 100.** Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 101. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 102. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 103. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 104. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

#### Seção I

#### Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art.105. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2022.



§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

§3º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

## **Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 106. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 107. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

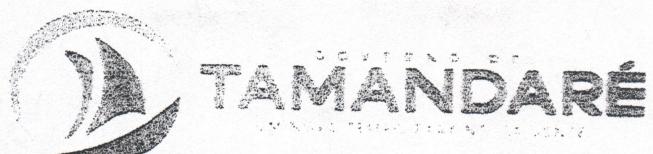
§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2022 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, por meio de Decreto.

## **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 108. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2022:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2021, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



**II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2021, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.**

**§ 1º** Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2021, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

**§2º** A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

**Art. 109.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2021, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

**Art. 110.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

### **Seção I**

#### **Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta**

**Art. 111.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

**§ 1º** Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2021, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2022.

**§ 2º** O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

### **Seção II**

#### **Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**

**Art. 112.** Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

**Parágrafo único.** O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.



**Art. 113.** Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

**§ 1º** O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

**§ 2º** O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

**§ 3º** O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos.

**Art. 114.** É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR**

#### **Seção I**

##### **Dos Precatórios**

**Art.115.** O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

**Art.116.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

**Parágrafo único.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2022.

#### **Seção II**

##### **Da Celebração de Operações de Crédito e alienação de Bens**

**Art. 117.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária.



**Art. 118.** A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

**§ 1º** Poderá constar da Lei Orçamentária de 2022 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

**§ 2º** Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

**§ 3º** A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2022, para investimentos.

**Art. 119.** É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

### **Seção III Dos Restos a Pagar**

**Art. 120.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

**Art. 121.** Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2022, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.



## Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

**Art.122.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

**§ 1º** Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

**§ 2º** Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

**Art.123.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2022, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2021, não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada em 2022, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**§ 1º** Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

**§ 2º** Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2022 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 3º** Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2022, por intermédio da abertura de créditos adicionais.



**Art. 124.** No processo de elaboração em 2021, do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

**Art. 125.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

**Art. 126.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2021.

  
Isaias Honorato da Silva Marques  
Prefeito



## **ANEXO I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**  
**EXERCÍCIO DE 2022**

## ANEXO I – PRIORIDADES LDO/2022

### APRESENTAÇÃO

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2022, está estruturado com base no plano de governo apresentado à sociedade pelo Prefeito, quando candidato é também através de diagnóstico, a equipe de governo, ouvindo a sociedade, através de consulta pública pela internet, identificou as prioridades abaixo, que foram estruturadas pela área de planejamento do Poder Executivo:

	<b>Assistência Social</b> <ul style="list-style-type: none"><li>■ Promover a integração da melhor idade nas atividades esportivas, culturais, sociais, etc.</li><li>■ Promover criação da Diretoria da Mulher.</li><li>■ Ações de mitigação dos efeitos da COVID-19, junto às pessoas em situação de vulnerabilidade.</li><li>■ Criação de Conselho Municipal da Juventude</li><li>■ Promover Moradia Legal com a erradicação no Município de Tamandaré de Casas de Taipa, madeiras aproveitadas e outros materiais, devendo estabelecer metas e projetos com o fim de construção e/ou reformar moradias populares totalmente em alvenaria, podendo ser efetivados através de convênios, projetos e/ou mutirões.</li></ul>
01	<b>Saúde</b> <ul style="list-style-type: none"><li>■ Garantir a oferta da distribuição de medicamentos para portadores de doenças crônicas como hipertensos e diabéticos e parasitários.</li><li>■ Programa de Saúde nas Escolas.</li><li>■ Reforma das unidades de saúde.</li></ul>
02	<b>Educação</b> <ul style="list-style-type: none"><li>■ Promover a formação e capacitação dos professores e equipe pedagógica e administrativa.</li><li>■ Implantar programa Escola Aberta, onde a comunidade possa utilizar o espaço escolar aos sábados e domingos, para praticar atividades esportivas e culturais.</li><li>■ Reformar, ampliar e construir unidades escolares no município.</li></ul>
03	Avenida José Bezerra Sobrinho s/nº - Centro Tamandaré/PE CEP 55-578-000 CNPJ 01.596.018/0001-60

	<b>Segurança</b>
04	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Ampliação instalação de câmeras para apoio no controle de segurança à população.</li> <li>▪ Ampliar e melhorar iluminação pública do município.</li> <li>▪ Promover parcerias com o Governo Estadual e Federal para aumentar o número de viaturas para o município.</li> </ul>
	<b>Agricultura e Pesca</b>
05	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Incentivar a Agricultura familiar por meio de oferta de apoio técnico especializado.</li> <li>▪ Aquisição de produtos agrícolas produzidos no Município para programas assistenciais tais como, merenda escolar, distribuição de cestas básicas.</li> <li>▪ Fortalecimento aos pequenos piscicultores com políticas de incentivo a criação.</li> <li>▪ Aquisição e distribuição de sementes aos pequenos agricultores municipais.</li> </ul>
	<b>Infraestrutura</b>
06	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Implantar sinalização no município de placas padronizadas de ruas, avenidas, pontos turísticos e trânsito.</li> <li>▪ Regularização da limpeza urbana e rural priorizando a coleta de lixo domiciliar diário.</li> <li>▪ Pavimentação em asfalto das principais artérias do município e da Vila do Saue.</li> <li>▪ Restruturação do Centro Comercial da vila do Saue.</li> <li>▪ Implantar Projeto estruturação Boca da Barra.</li> </ul>
	<b>Transporte, Meio Ambiente e Habitação</b>
07	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Promover palestras e apresentações para a população voltadas ao meio ambiente.</li> <li>▪ Revisão, atualização do Plano Diretor do Município.</li> <li>▪ Implantação de Programa Meio Ambiente Saudável no Município através de palestras, encontros, siminários e outros.</li> </ul>
	<b>Turismo, Esporte e Cultura</b>
08	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Promover e difundir e divulgar os pontos turísticos do Município.</li> <li>▪ Auxílio a cultura e ações de mitigação dos efeitos da pandemia do COVID-19, em parceria com os governos federal e estadual.</li> <li>▪ Capacitação de Técnicos municipais voltados ao turismo.</li> <li>▪ Promover e difundir eventos voltados a cultura do Município.</li> </ul>



GOVERNO DE  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

## **ANEXO II**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**  
**EXERCÍCIO DE 2022**

### **ANEXO DE METAS FISCAIS**



**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2022**

**APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Tamandaré, para o exercício de 2022, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2022) e para os dois seguintes (2023 e 2024), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2020) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

**I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:**

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

**II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;**

**III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;**

**IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;**

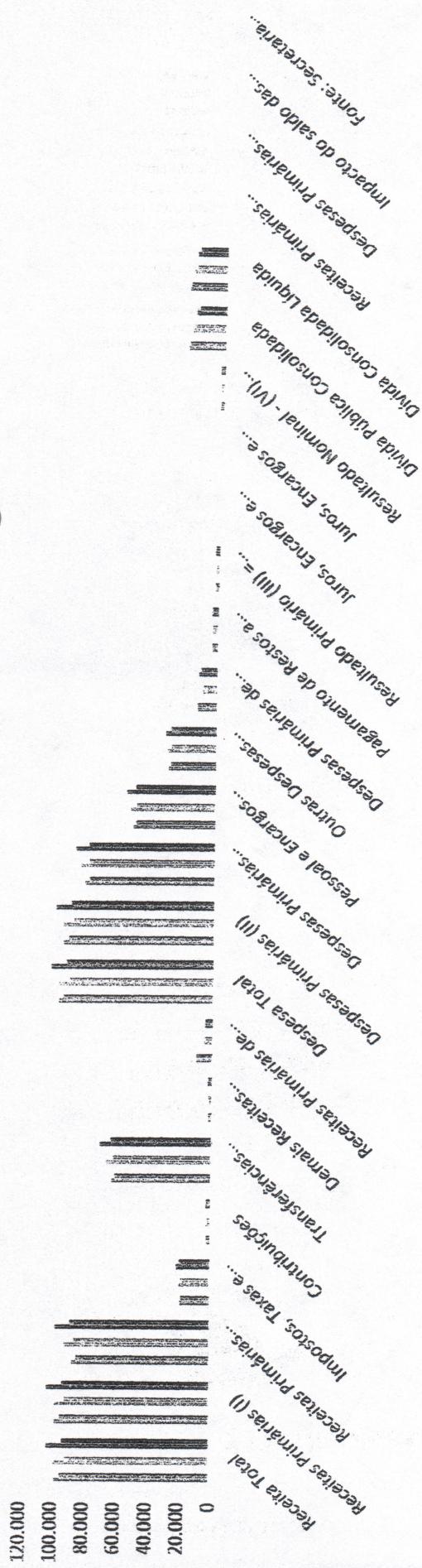
**V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;**

**VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, sem valores, devido ao Município está vinculado apenas ao RGPS, cujo demonstrativo integra a LDO/2022 da União Federal.**

**VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**

**VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**

## Título do Gráfico



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022 AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º) 2022 Valor  
Corrente (a)

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022 AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º) 2022 % Constante  
PIB (a/PIB) x 100

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022 AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º) 2022 %  
RCI  
(a/RCI)  
x 100

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022 AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º) 2023 Valor  
Corrente (b)



**MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**2022**

Anexo - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

		2022						2023						2024					
ESPECIFICAÇÃO		Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Constante (c)	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100						
Recalá Total	98.425	94.849	0,04	112.07	98.689	92.091	0,04	106.24	103.251	93.334	0,04	105.13							
Recalá Primárias (I)	98.352	94.778	0,04	111.98	98.591	92.019	0,04	106.15	103.169	93.261	0,04	105,04							
Receitas Primárias Correntes	87.754	84.585	0,04	99.92	92.799	88.613	0,04	99,92	98.135	88.710	0,04	99,92							
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.258	18.559	0,01	21.93	20.366	19.008	0,01	21.93	21.537	19.468	0,01	21,93							
Contribuições	2.886	2.781	0,00	3.29	3.052	2.848	0,00	3,29	3.227	2.917	0,00	3,29							
Transferências Correntes	63.200	60.904	0,03	71.96	68.834	62.378	0,03	71,96	70.677	63.889	0,03	71,96							
Demais Receitas Primárias Correntes	2.410	2.322	0,00	2,74	2.548	2.378	0,00	2,74	2.695	2.436	0,00	2,74							
Despesas Primárias de Capital	10.598	10.213	0,00	12.07	5.792	5.406	0,00	6,24	5.034	4.551	0,00	5,13							
Despesa Total	98.425	94.849	0,04	112.07	98.669	92.091	0,04	106,24	103.251	93.334	0,04	105,13							
Despesas Primárias Correntes (II)	92.019	90.946	0,04	108,72	95.580	89.209	0,04	102,91	100.080	90.468	0,04	101,90							
Despesas Primárias Correntes (III)	82.511	79.514	0,04	93,95	85.363	79.672	0,04	91,91	88.246	79.770	0,04	89,85							
Despesas Primárias Correntes (IV)	52.275	50.376	0,02	59,52	54.144	50.534	0,02	58,30	56.012	50.633	0,02	57,03							
Pessoal e Encargos Sociais	30.236	29.138	0,01	34,43	31.219	29.138	0,01	33,61	32.234	29.138	0,01	32,82							
Outras Despesas Correntes	12.977	12.506	0,01	14,78	10.218	9.537	0,00	11,00	11.834	10.697	0,01	12,05							
Despesas Primárias de Capital	4.076	3.928	0,00	4,64	4.222	3.940	0,00	4,55	4.359	3.940	0,00	4,44							
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.863	2.759	0,00	3,26	3.011	2.810	0,00	3,24	3.090	2.793	0,00	3,15							
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	73	70	0,00	0,08	77	72	0,00	0,08	82	74	0,00	0,08							
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	252	243	0,00	0,29	269	251	0,00	0,29	286	259	0,30	0,29							
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.684	2.586	0,00	3,06	2.819	2.631	0,00	3,04	2.885	2.608	0,00	2,94							
Resultado Nominal - (VI) = (III) + (IV) - (V)	24.125	23.249	0,01	21,47	21.631	20.169	0,01	23,29	19.248	17.369	0,01	19,60							
Dívida Pública Consolidada	24.074	23.199	0,01	27,41	21.578	20.139	0,01	23,23	19.193	17.350	0,01	19,54							
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0,00							
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0,00							
Despesas Primárias geradas por PPP (IX) = (VI) - (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0,00							
Impacto do saldo das PPPs (X) = (VII) - (IX)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0,00							

Fone: Secretaria Municipal de Finanças

## PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2019 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 205 bilhões em valores correntes, crescimento de 1,9% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2020 foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes e apresentou decréscimo de -1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 05/03/2021 no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).
- 3 - Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado da Pernambuco para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2020, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2019	1,90%	205.000.000
2020	-1,40%	204.500.000
2021	5,18%	215.093.100
2022	2,10%	219.610.035
2023	2,50%	225.100.306
2024	2,50%	230.727.814

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 05/03/2021)

IBGE  
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 02/07/2021)

## Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de abril de 2021, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2020, o Fator de Atualização a ser utilizado é de -0,391478306%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional						
Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Crescimento do PIB	1,0300482267	1,0050395574	0,9645423661	0,9672408309	1,0132286905	1,0178336676

Fonte: IBGE, publicado em 01 de abril de 2021.

## Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação do Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, o Fator de Atualização utilizado é de -0,391478306%, conforme publicado pelo IBGE em 01 de abril de 2021.

RCL Projetada	2022	2023	2024
Variável			
Receita Corrente Líquida - RCL	87.627	92.817	98.217

## Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (Rcl AnoX \* 0,99608521694) Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdênciac + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

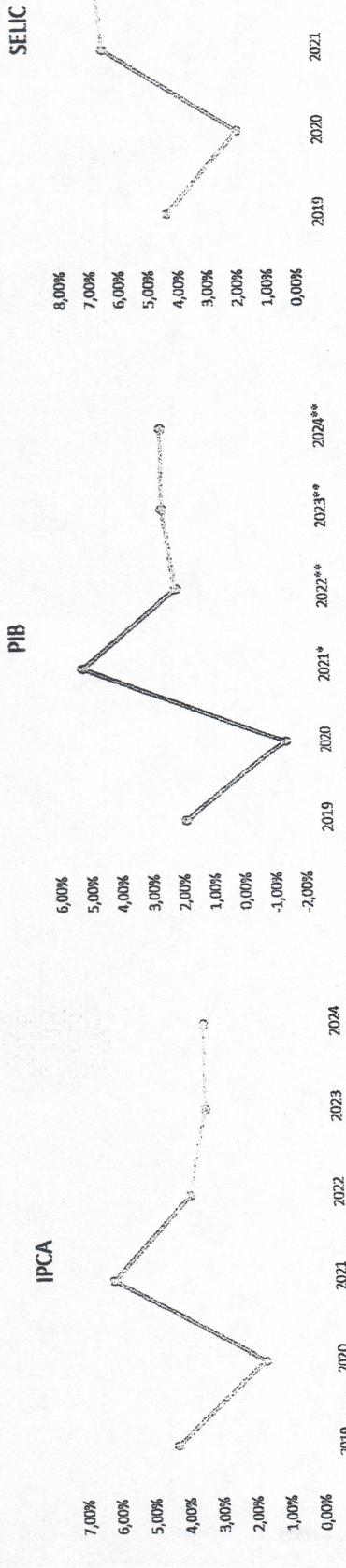
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024
PIB estimado (crescimento % anual)	2,10%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	3,77%	3,25%

#### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022	2023	2024
Valor Corrente / 1.0377	Valor Corrente / 1.0714	Valor Corrente / 1.1062

#### Séries históricas dos Indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2019 e 2020), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2021, 2022, 2023 e 2024).

\*\* PIB do Pernambucano real de 2019 e 2020, estimado de 2022 a 2024, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 12º edição, aprovado pela Portaria SIT nº 924 de 08 de julho de 2021.



**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA Cidade

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

**TOTAL DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2019	Realizado 2020	R\$ milhares Reestimado 2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>70.800</b>	<b>76.285</b>	<b>82.887</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.751	18.351	18.190
IPTU	5.347	5.476	6.082
ISQN	1.984	2.144	2.386
Receita da Dívida Ativa	1.939	1.528	1.598
Demais Receitas	4.481	7.205	6.016
Receitas de Contribuições	1.897	2.450	2.726
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.897	2.450	2.726
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	133	62	68
Aplicações Financeiras	133	62	68
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	52.307	55.376	59.826
Cota-Parte do FPM	16.277	15.598	17.353
Cota-Parte do ITR	10	10	11
Cota-Parte do FEP	283	252	314
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.211	8.498	10.584
FUNDEB	17.526	16.484	20.436
Cota-Parte do ICMS	6.858	6.854	7.636
Cota-Parte do IPVA	587	652	725
Cota-Parte do IPI	34	22	24
Cota-Parte do CIDE	26	19	21
Outras Transferências Correntes	3.497	5.989	2.509
Outras Receitas Correntes	2.912	2.046	2.276
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>173</b>	<b>1.397</b>	<b>1.900</b>
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	173	1.397	1.900
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>70.973</b>	<b>77.682</b>	<b>84.787</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2019 e 2020, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a flexibilização, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2020, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, consequentemente, as projeções de receita de 2021 e dos próximos anos. Apesar da existência de campanhas de vacinação contra a COVID-19, há ainda escassez de vacinas, o que impacta diretamente na velocidade de retomada da atividade econômica. Neste ritmo, grande parcela da população economicamente ativa deverá ser vacinada somente no primeiro semestre de 2022, prolongando o impacto da pandemia na atividade econômica. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2021, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário econômico.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Impostos, Taxes e Contribuições de Melhoria	87.827	92.577	98.217
IPNU	19.258	20.368	21.537
ISQN	6.450	6.821	7.213
Receita da Dívida Ativa	2.525	2.870	2.824
Demais Receitas	1.787	1.801	2.010
Receitas de Contribuições	8.486	8.974	9.490
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.886	3.052	3.227
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	73	77	82
Aplicações Financeiras	73	77	82
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	63.200	66.634	70.877
Cota-Parte do FPM	18.371	19.428	20.545
Cota-Parte do ITR	12	12	13
Cota-Parte do FEP	332	351	371
Transf. de Recursos do SUS - FMS	11.184	11.828	12.508
FUNDEB	21.870	22.916	24.233
Cota-Parte do ICMS	8.084	8.548	9.041
Cota-Parte do IPVA	768	812	859
Cota-Parte do IPI	26	27	29
Cota-Parte do CIDE	22	24	25
Outras Transferências Correntes	2.730	2.887	3.053
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>10.598</b>	<b>5.792</b>	<b>5.034</b>
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	10.598	5.792	5.034
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>98.425</b>	<b>98.869</b>	<b>103.251</b>

**Notas Explicativas:**

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2021, 2022, 2023 e 2024 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,07%, 3,77%, 3,25% e 3,25%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2021, 2022, 2023 e 2024 com os respectivos percentuais de 5,18%, 2,10%, 2,50% e 2,50%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2021 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2022, 2023 e 2024.

**I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

4 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média ( $t-1$ ) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2022.

**Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2019	13.751	-
2020	16.351	18,81%
2021	18.190	11,25%
2022	19.259	5,87%
2023	20.386	5,75%
2024	21.537	5,75%

**Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2019	5.347	-
2020	5.476	2,41%
2021	6.092	11,25%
2022	6.450	5,87%
2023	6.821	5,75%
2024	7.213	5,75%

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2019	1.984	-
2020	2.144	8,08%
2021	2.385	11,25%
2022	2.525	5,87%
2023	2.670	5,75%
2024	2.824	5,75%

**Receita da Dívida Ativa**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2019	1.939	
2020	1.826	-21,30%
2021	1.695	11,25%
2022	1.797	5,87%
2023	1.901	5,75%
2024	2.010	5,75%

**Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2019	1.697	
2020	2.450	44,37%
2021	2.726	11,25%
2022	2.886	5,87%
2023	3.052	5,75%
2024	3.227	5,75%

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2019	16.277	-
2020	15.588	-4,17%
2021	17.353	11,25%
2022	18.371	5,87%
2023	19.428	5,75%
2024	20.545	5,75%

**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2019	10	-
2020	10	0,00%
2021	11	11,25%
2022	12	5,87%
2023	12	5,75%
2024	13	5,75%

**Fundo Especial do Petróleo - FEP**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2019	283	-
2020	282	-0,35%
2021	314	11,25%
2022	332	5,87%
2023	351	5,75%
2024	371	5,75%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2019	7.211	-
2020	9.496	31,69%
2021	10.564	11,25%
2022	11.184	5,87%
2023	11.828	5,75%
2024	12.508	5,75%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	17.529	-
2020	16.464	-6,08%
2021	20.468	24,32%
2022	21.670	5,87%
2023	22.916	5,75%
2024	24.233	5,75%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	6.856	-
2020	6.864	0,12%
2021	7.836	11,25%
2022	8.084	5,87%
2023	8.549	5,75%
2024	9.041	5,75%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2019	587	-
2020	652	11,07%
2021	725	11,25%
2022	768	5,87%
2023	812	5,75%
2024	859	5,75%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2019	34	-
2020	22	-35,29%
2021	24	11,25%
2022	26	5,87%
2023	27	5,75%
2024	29	5,75%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2019	23	-
2020	19	-17,39%
2021	21	11,25%
2022	22	5,87%
2023	24	5,75%
2024	25	5,75%

Outras Receitas Correntes

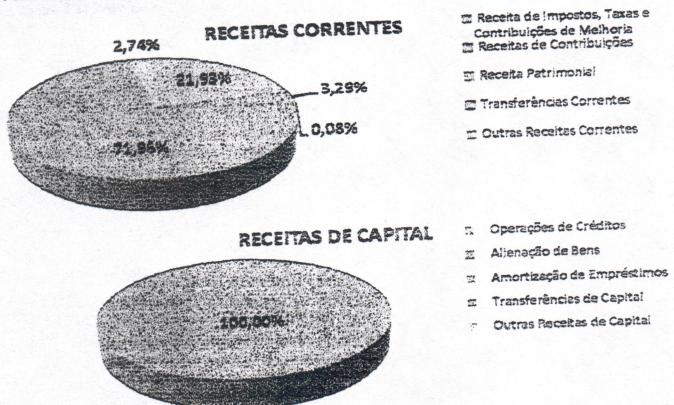
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2019	2.912	-
2020	2.046	-29,74%
2021	2.276	11,25%
2022	2.410	5,87%
2023	2.548	5,75%
2024	2.695	5,75%

## Receitas de Capital

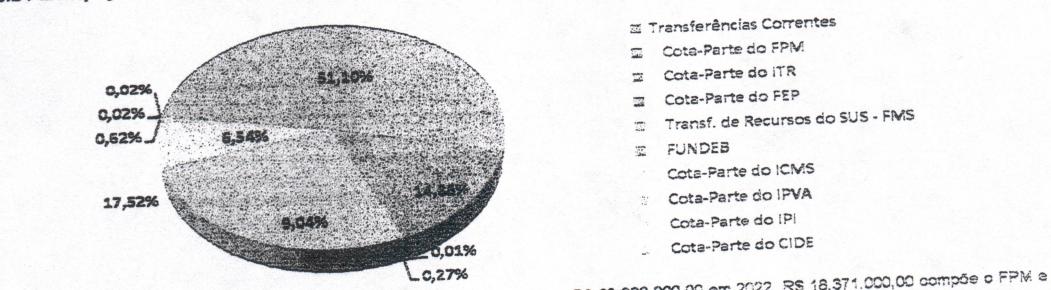
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	173	
2020	1.397	707,5%
2021	1.900	36,01%
2022	10.598	457,8%
2023	5.792	-45,35%
2024	5.034	-13,08%

**Notas Explicativas:**  
5 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

### 5.1. Composição das receitas totais - 2022



### 5.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2022



**Notas Explicativas:** Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 63.200.000,00 em 2022, R\$ 18.371.000,00 compõe o FPM e R\$ 11.184.000,00 compõe as Transferências do SUS.



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município**

**TOTAL DAS DESPESAS**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2019	Realizada 2020	Reestimado 2021
DESPESAS CORRENTES (I)	69.287	72.472	79.507
Pessoal e Encargos Sociais	38.574	43.325	50.133
Juros e Encargos da Dívida	122	222	236
Outras Despesas Correntes	30.591	28.925	29.138
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.714	3.187	5.280
Investimentos	1.245	2.486	2.756
Inversões Financeiras	-	300	-
Amortização da Dívida	469	401	2.524
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	-	-	-
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>71.001</b>	<b>75.659</b>	<b>84.787</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	82.764	85.631	88.532
Pessoal e Encargos Sociais	52.275	54.144	56.012
Juros e Encargos da Dívida	252	269	286
Outras Despesas Correntes	30.236	31.219	32.234
DESPESAS DE CAPITAL (II)	14.677	12.051	13.686
Investimentos	11.993	9.231	10.801
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.684	2.820	2.885
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	984	987	1.033
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VI)	-	-	-
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>98.425</b>	<b>98.669</b>	<b>103.251</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,77, 3,25% e 3,25% para os respectivos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da segurança social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

- Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	38.574	-
2020	43.325	12,32%
2021	50.133	15,71%
2022	52.275	4,27%
2023	54.144	3,57%
2024	56.012	3,45%

**Notas Explicativas:**

- Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2021 R\$ 100,00, estimado para 2022 em R\$ 1.147,00, conforme previsto no PLDO 2022 da União.
- As despesas intra-orçamentárias compõe os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	122	-
2020	222	81,97%
2021	236	6,50%
2022	252	6,75%
2023	269	6,50%
2024	286	6,50%

**Notas Explicativas:**

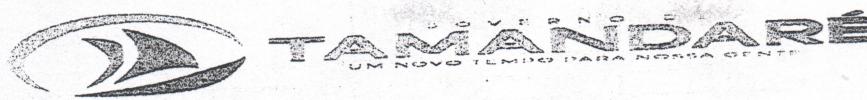
- 1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 02 de julho de 2021), que projetou em 02 de julho de 2021 a taxa SELIC para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 em 6,75%, 6,50% e 6,50%, respectivamente.

**Reserva de Contingência**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2019	0	-
2020	0	-
2021	0	-
2022	984	-
2023	987	0,25%
2024	1.033	4,64%

**Notas Explicativas:**

- 1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% do total da proposta e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

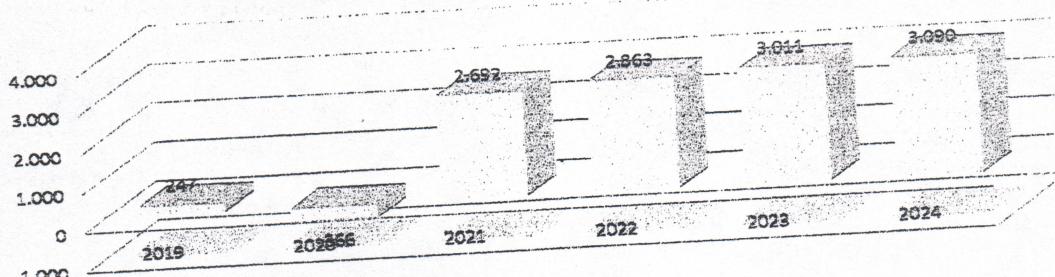
III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

ESPECIFICAÇÃO	2018	2020	2021	2022	2023	2024	R\$ milhares
<b>RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)</b>	70.973	77.682	84.787	98.425	98.669	103.251	
Receita Primária (I)	70.840	76.690	84.718	98.352	98.591	103.169	
Receitas Primárias Correntes	70.667	75.293	82.816	87.754	92.799	98.135	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.751	16.351	18.190	19.258	20.366	21.537	
Contribuições	1.697	2.450	2.726	2.886	3.052	3.227	
Transferências Correntes	52.307	54.446	59.826	63.200	66.634	70.677	
Demais Receitas Primárias Correntes	2.912	2.046	2.276	2.410	2.548	2.695	
Receitas Primárias de Capital	173	1.397	1.900	10.598	5.792	5.034	
Receitas Não primária	133	992	69	73	77	82	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2018</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	
<b>DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)</b>	71.001	75.659	84.787	98.425	98.591	103.251	
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	70.410	76.036	82.026	95.488	95.580	100.080	
Despesas Primárias Correntes	69.165	72.250	79.271	82.511	85.363	88.246	
Pessoal e Encargos Sociais	38.574	43.325	50.133	52.275	54.144	56.012	
Outras Despesas Correntes	30.591	28.925	26.138	30.236	31.219	32.234	
Despesas Primárias de Capital	1.245	2.788	2.756	12.977	10.218	11.834	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.930	3.623	3.843	4.076	4.222	4.359	
Despesa Não Primária	591	623	2.780	2.936	3.089	3.171	
<b>DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)</b>	<b>70.593</b>	<b>77.056</b>	<b>82.026</b>	<b>95.488</b>	<b>95.580</b>	<b>100.080</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)</b>	<b>247</b>	<b>-366</b>	<b>2.892</b>	<b>2.863</b>	<b>3.011</b>	<b>3.080</b>	
Juros, Encargos e Várias Monetárias Ativos (IV)	0	0	69	73	77	82	
Juros, Encargos e Várias Monetárias Passivos Ativos (V)	0	0	236	252	269	286	
<b>RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))</b>	<b>247</b>	<b>-366</b>	<b>2.524</b>	<b>2.684</b>	<b>2.319</b>	<b>2.585</b>	

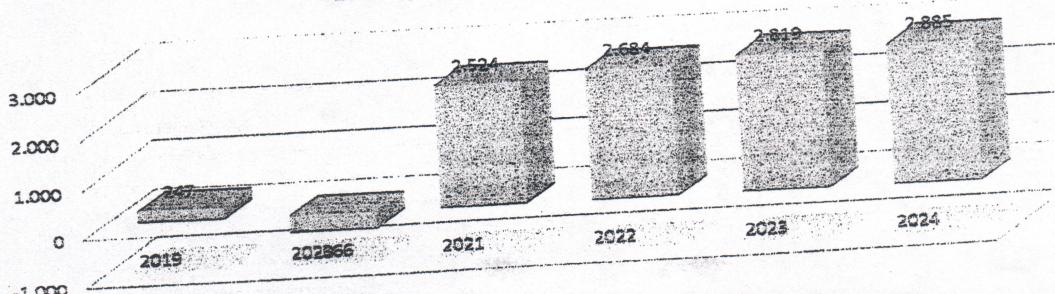
Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





#### MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

ESPECIFICAÇÃO	MONTANTE DA DÍVIDA					R\$ milhares
	2019	2020	2021	2022	2023	
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>						
Dívida Mobiliária	29.100	28.780	26.658	24.125	21.631	19.248
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
<b>DEDUÇÕES (II)</b>						
Ativo Disponível	3.994	3.792	1.930	51	53	55
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.197	1.862	1.881	1.952	2.015	2.080
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>29.100</b>	<b>26.850</b>	<b>26.608</b>	<b>24.074</b>	<b>21.578</b>	<b>19.193</b>

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 12ª Edição.

Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 12ª Edição.

2. Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização demonstrativo abaixo:

	2024				
	2019	2020	2021	2022	2023
INSS	29.100	28.780	26.397	24.014	21.631
PASEP	0	0	261	111	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>29.100</b>	<b>28.780</b>	<b>26.658</b>	<b>24.125</b>	<b>21.631</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2021 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2021	3.792
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2021	84.787
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	88.579
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2021	1.862
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2021	0
(-) Despesas orgânicas a serem pagas em 2021	84.787
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2021	1.930



## MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020* (a)	% PIB*	% RCL	Metas Realizadas em 2020 <sup>a</sup> (b)	% PIB*	% RCL	Variação	
							(c)=(b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	83.220	0,04	109,09	77.682	0,04	101,83	-5.538	-6,65
Receitas Primárias (I)	82.920	0,04	108,70	76.690	0,04	100,53	-6.230	-7,51
Despesa Total	83.220	0,04	109,09	76.659	0,04	99,18	-7.561	-9,09
Despesas Primárias (II)	82.618	0,04	108,30	77.056	0,04	101,01	-5.562	-6,73
Resultado Primário (III) = (I - II)	302	0,00	0,40	-366	0,00	-0,48	-668	-221,19
Resultado Nominal	-302	0,00	-0,40	-366	0,00	-0,48	-64	21,19
Dívida Pública Consolidada	24.776	0,01	32,48	28.780	0,01	37,73	4.004	16,16
Dívida Consolidada Líquida	24.776	0,01	32,48	26.850	0,01	35,20	2.074	8,37

Notas: 1 - Meta de Resultado Primário de 2020 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 539/2019 (LDO/2020).

- Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2020, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2020	204.500.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2020	76.285

#### Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2020 no valor de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.condepeditem.pe.gov.br](http://www.condepeditem.pe.gov.br) e IBGE em 05 de março de 2021.

RCL.: Receita Corrente Líquida - RCL, para o ano de 2020, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2020.



**MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2022**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					2024
	2019	2020	%	2021	%	
Receita Total	70.973	77.682	9,453	84.787	9.146	98.425
Receitas Primárias (I)	70.840	76.690	8.258	84.718	10.468	98.352
Despesa Total	71.001	75.659	6.580	84.787	12.064	98.425
Despesas Primárias (II)	70.593	77.056	9.155	82.026	6.450	95.488
Despesa Primária (III) = (I - II)	247	-366	-0.897	2.692	4.018	2.863
Resultado Primário (III) = (I - II)	247	-386	-248.178	2.524	-789.668	2.684
Resultado Nominal	29.100	28.730	-1.100	26.658	-7.373	24.125
Dívida Pública Consolidada	29.100	26.850	-7.732	26.608	-0.900	24.074
Dívida Consolidada Líquida						

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSISTANTES					2024
	2019	2020	%	2021	%	
Receita Total	76.508	82.397	7.697	84.787	2.900	94.849
Receitas Primárias (I)	76.365	81.345	6.522	84.718	4.147	94.778
Despesa Total	76.538	80.252	4.851	84.787	5.651	94.849
Despesas Primárias (II)	76.099	81.733	7.405	82.026	0.359	92.019
Despesa Primária (III) = (I - II)	266	-388	-0.883	2.692	3.788	11.875
Resultado Primário (III) = (I - II)	266	-388	-245.802	2.524	-750.201	2.586
Resultado Nominal	31.369	30.527	-2.686	26.658	-12.674	23.249
Dívida Pública Consolidada	31.369	28.480	-9.212	26.608	-6.571	23.199
Dívida Consolidada Líquida						

Nota: Os indicadores utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (02 de julho de 2021), elaborado pelo Ministério da Economia.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES**

CONSTANTES	
2019	- Valor Corrente x 1,0780
2020	- Valor Corrente x 1,0607
2021	- Valor Corrente / 1,0377
2022	- Valor Corrente / 1,0714
2023	- Valor Corrente / 1,1062
2024	- Valor Corrente / 1,1062

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

2019	4,31%
2020	1,63%
2021	6,01%
2022	3,77%
2023	3,25%
2024	3,25%

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido

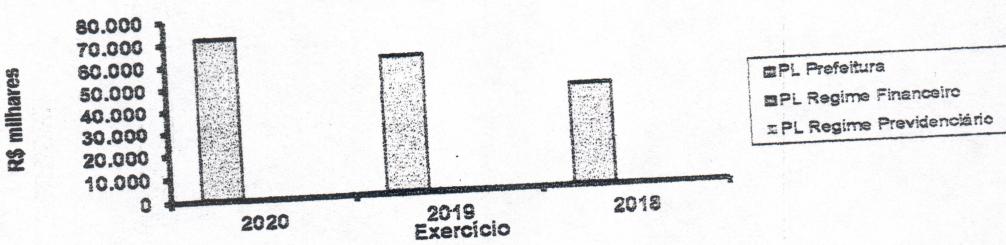


**TAMANDARÉ**  
GOVERNO DE  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022

					R\$ milhares		
		2020	%	2019	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>							
Patrimônio / Capital		254	0	254	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado		71.766	100	60.976	100	45.747	100
<b>TOTAL</b>		72.020	100	61.230	100	45.747	100
<b>REGIME FINANCEIRO</b>							
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>		0	0	0	0	0	0
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>							
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>		0	0	0	0	0	0

Evolução do Patrimônio Líquido



Nota Explicativa:  
1 - O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.



GOVERNO DE  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2022**

	R\$ milhares		
	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)			
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
<b>REITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>ALICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>ESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>ESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	$(g) = ((Ia - IIc) + (IIIh))$	$(h) = ((Ib - IIe) + (IIIi))$	$(l) = (Ic - If)$

ALOR  
ente: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de  
18, 2019 e 2020.

Notas Explicativas:

- Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



**TAMANDARÉ**  
GOVERNO  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2018	2019	2020
<b>Benefícios</b>	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2018	2019	2020
<b>VALOR</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	2018	2019	2020
Piano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Piano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

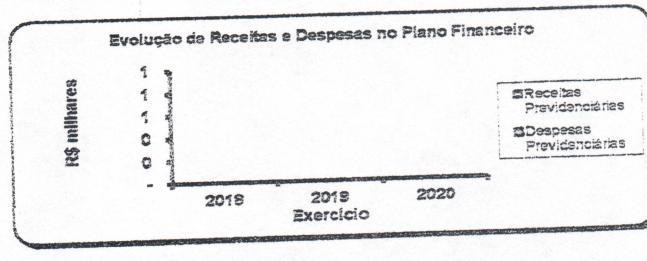
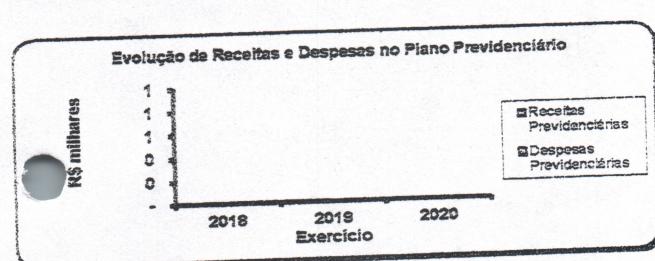
continua

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2018	2019	2020
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2018	2019	2020
Receitas Correntes	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2018	2019	2020
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	-	-	-

continua

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	2018	2019	2020
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVI)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	2018	2019	2020
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVI - XVII)</b>	-	-	-



Nota Explicativa: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



G O V E R N O D E  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES  
E INATIVOS MILITARES

2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056			-	-
2057			-	-
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-

Nota Explicativa: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES  
E INATIVOS MILITARES

2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056			-	-
2057			-	-
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-

Nota Explicativa: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



G O V E R N O D E  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
						-
<b>TOTAL</b>						

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado



GOVERNO DE  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso V)	R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	4.939
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	240
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.700
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.700
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	2.142
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	2.142
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.558

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2022, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.147,00, conforme previsto no PLDO 2022 da União.

2 - Foi considerado, para 2022, aumento de receita de até 3,20%, resultante da taxa de inflação de 3,77% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,53%, resultando em 2,00%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,10% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,53%, resultou em 1,20%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 02 de julho de 2021.



G O V E R N O D E  
**TAMANDARÉ**  
U M N O V O T E M P O P A R A N O S S A G E N T E

## **ANEXO III**

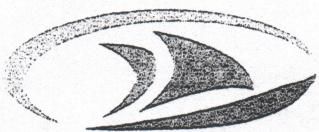
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**

**EXERCÍCIO DE 2022**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**



**ANEXO III – RISCOS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA O EXERCÍCIO DE 2022**

**APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2022, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

"§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Riscos Fiscais** são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.



No exercício de 2022 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) Inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, pandemias, notadamente a continuidade dos efeitos da pandemia do Covid-19 e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

- 3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.
- 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.



**MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**2022**

			R\$ milhares
ARF (LRF, art 4º, § 3º)	<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		
	Descrição	Valor	
<b>Demandas Judiciais</b>		<b>1.000</b>	
Ações Judiciais que poderão compor os precatórios ou RPV.		1.000	Abertura de crédito adicionais a partir de anulação de dotações de despesas discricionárias.
<b>Dividas em Processo de Reconhecimento</b>		<b>0</b>	
<b>Avalis e Garantias Concedidas</b>		<b>0</b>	
<b>Assunção de Passivos</b>		<b>0</b>	
<b>Assistências Diversas</b>		<b>984</b>	984 Abertura de crédito adicionais a partir da Reserva de Contingência.
Ações emergenciais por ocorrências de encheres, catástrofes, epidemias, pandemias, queda de barreiras, seca e outras calamidades públicas.		984	
<b>Outros Passivos Contingentes</b>		<b>0</b>	
<b>SUBTOTAL</b>		<b>1.984</b>	<b>SUBTOTAL</b>
			<b>PROVIDÊNCIAS</b>
ARF (LRF, art 4º, § 3º)	<b>PROVIDÊNCIAS</b>		
	Descrição	Valor	
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>11.543</b>	
<b>Descrição</b>		<b>11.543</b>	
<b>Frustração de Arrecadação</b>		<b>9.255</b>	9.255 Contingenciamento das despesas/limitação/bloqueio e/ou empenho de investimento com fonte de recursos de emendas parlamentares e convênios.
Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios do governo federal e estadual.		0	
<b>Frustração de Arrecadação de Recursos Ordinários e outras receitas contenciosas.</b>		<b>5</b>	5 Adocção de procedimentos contábeis para restituição dos tributos
Restituição de Tributos a Maior		0	0
Restituição de Tributos Recolhidos a Maior		0	0
<b>Discrepança de Projeções:</b>		<b>0</b>	0
<b>Outros Riscos Fiscais</b>		<b>0</b>	0
<b>SUBTOTAL</b>		<b>11.543</b>	<b>SUBTOTAL</b>
<b>TOTAL</b>		<b>13.532</b>	<b>TOTAL</b>



GOVERNO DE  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

## **ANEXO IV**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO TAMANDARÉ**

**EXERCÍCIO DE 2022**

**ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS  
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**



## APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2022, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos



GOVERNO DE  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2022

**ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**

(Art. 45 da LRF)

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2022	VALOR A SER GASTO EM 2022 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2022
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA</b>			
Manutenção e recuperação de Estradas Vicinais	0,00	100.000,00	0,00
Pavimentação em Paralelepípedo, Incluindo Projeto Boca da Barra	0,00	0,00	5.088.402,00
Recapeamento Asfáltico e Manutenção	0,00	1.910.000,00	0,00
Reformas de Prédios Públicos	0,00	100.000,00	0,00
Reforma de praças	0,00	50.000,00	0,00
Manutenção da Iluminação Pública	0,00	600.000,00	0,00
Requalificação da Orla "Zona Urbana"	0,00	0,00	50.000,00
Construção de Ciclovia	0,00	0,00	150.000,00
Requalificação do Campo de Futebol	0,00	0,00	0,00
Ampliação do Cemitério Municipal	0,00	0,00	
Construção de Pátio de Eventos	0,00	0,00	
Construção de Pontos de Mototaxis	0,00	0,00	
Implantação de Quiosques Projeto Orla Boca da Barra	0,00	0,00	1.200.000,00
Iluminação Pública Projeto Orla Boca da Barra	0,00	0,00	2.400.000,00
Subtotal	0,00	2.760.000,00	8.888.402,00
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>			
Reforma e manutenção de USFs na área urbana e zona rural	0,00	50.000,00	0,00
Subtotal	0,00	50.000,00	0,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>			
Reforma e manutenção de escolas	0,00	500.000,00	0,00
Subtotal	0,00	500.000,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>0,00</b>	<b>3.310.000,00</b>	<b>8.888.402,00</b>

**RESUMO**

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	0,00
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	1.600.000,00
NOVOS PROJETOS	10.598.402,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.198.402,00</b>